

# A TEORIA *QUEER* E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Brenda Cardoso Mendes

Camila Fernanda França Dias

Nágylla Vitória do Nascimento A. Costa

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 “É UM(A) MENINO(A)!”: A TEORIA *QUEER* E OS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE; 3 A PROTEÇÃO DA LEI 11.340 PARA ALÉM DA MULHER; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

## RESUMO

O presente trabalho busca utilizar-se da teoria *queer* a fim de compreender as noções de sexo, gênero e sexualidade que dinamizam a sociedade contemporânea, com enfoque especial na filósofa americana Judith Butler, considerada ícone da mencionada teoria. Sujeitos não héteros sempre fizeram parte da sociedade, mas apenas no século XXI passaram a ser efetivamente notados. É partindo do conceito de heteronormatividade, ou seja, da heterossexualidade enquanto fato culturalmente imposto que a teoria *queer* busca compreender tais conceitos inicialmente expostos. Remetendo ao mundo jurídico, a lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, se apresenta enquanto um marco na história da luta feminina brasileira pela defesa de igualdade de gênero. É nesse sentido que este trabalho objetiva, de modo geral, analisar a possibilidade de ampliação do âmbito de aplicação da lei 11.340/2006 com base no estudo desenvolvido pela teoria *queer*. De forma mais específica, visa primeiramente apresentar os principais pontos discutidos pela teoria *queer* para então correlacioná-los com a lei 11.340/2006. Por fim, esta pesquisa é dedutiva quanto à abordagem, exploratória quanto aos objetivos e bibliográfica em relação aos procedimentos<sup>2</sup>. Dedutiva pois parte dos conceitos utilizados pela teoria *queer* para aplicá-los ao caso específico da lei 11.340/2006. Exploratória porque tem como objetivo ir além da aplicação usual da dita lei e bibliográfica pois utiliza-se basicamente de material já elaborado como artigos, revistas, teses, etc<sup>3</sup>. Por fim, é jurisprudencial quanto a linha metodológica já que visa repensar o modo de aplicação da lei em relação à sociedade<sup>4</sup>.

**Palavras-chave:** Teoria *Queer*. Gênero. Sexo. Heteronormatividade.

---

<sup>1</sup> Autoras do artigo

<sup>2</sup> GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 41-44.

<sup>3</sup> Loc. cit.

<sup>4</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010. p.22.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria *queer* surge no fim da década de 80 no Estados Unidos, visando estudar as questões de sexo, gênero e sexualidade das minorias, tais como gays, lésbicas, transexuais, etc. *Queer* significa “estranho” em inglês, daí buscar entender porque esses grupos são necessariamente e comumente vistos como os desviados/esquisitos do restante da sociedade. No entanto, não é correto afirmar que há um sujeito específico que seja foco da pesquisa, já que ao longo da mesma nota-se que é impossível encontrar uma definição do que seria a teoria *queer*, tendo em vista que é intrínseco de sua proposta não delimitar o campo de estudo<sup>8</sup>.

Um dos conceitos bases dessa teoria diz respeito à *heteronormatividade* que, de modo simples, seria a imposição social da heterossexualidade enquanto o modelo a ser seguido, definindo o binômio macho/fêmea como o correto e tudo aquilo diferente como o desviante<sup>9</sup>. A sexualidade aparece então enquanto dispositivo histórico do poder<sup>10</sup>, regulando a sociedade a partir de normas, comportamentos e práticas impostas.

Não há dúvidas de que a ciência do direito trata-se de uma construção histórica e social, dessa forma, as práticas jurídicas permanecem em constante mudanças, seguindo os avanços da sociedade. A lei 11.340/2006, por exemplo, comumente denominada de lei Maria da Penha, explicita a luta das mulheres por igualdade material perante os homens, já que a igualdade formal resultante do texto legal de nada adiante se não aplicada na prática<sup>11</sup>. Esta lei configura um marco na história da luta feminina em busca de proteção, independência e reconhecimento.

No entanto, visto que a sexualidade é um instrumento de poder social, não é possível afirmar que o direito, independente do momento histórico, fora construído sobre bases imparciais ou livres dos ideais dominantes de sua época. É nesse sentido que se questiona: quais as implicações da influência heteronormativa na edição e aplicação da lei Maria da Penha?

Essa pesquisa demonstra-se relevante diante da necessidade de reconhecimento de pessoas que fogem do padrão heterossexual imposto pela sociedade, afirmando que estas não

<sup>8</sup> BARREIRO, Alex. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria *queer***. Pro-Posições. vº 24, nº 1 (70). P. 269-274. Jan./Abr. 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v24n1/v24n1a16.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

<sup>9</sup> MISKOLCI, Richard. **A teoria *queer* e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, Jan./Jun. 2009, p. 150-182. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. Novos Estudos Jurídicos. vol. 13. nº 2. p. 77-92. Jul/Dez 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

podem igualmente deixar de ser protegidas pelo direito. A motivação pessoal das pesquisadoras surgiu a partir da percepção de casos em que, pelo fato da vítima de violência doméstica não ser uma mulher, não poderia ser abarcado pela lei 11.340. Ainda que a doutrina e parte da jurisprudência tenha se manifestado contra esse entendimento, faz-se necessário a defesa e reconhecimento desta minoria.

## 2 “É UM(A) MENINO(A)!”: A TEORIA *QUEER* E OS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

As questões que envolvem identidade sexual ou de gênero não foram inicialmente tratadas enquanto objeto de estudo pelos sociólogos que buscavam compreender a sociedade contemporânea em sua emersão. Tais questões que tratam a sexologia só vieram a ser discutidas posteriormente e por uma perspectiva criminológica, pois buscava-se compreender os pacientes internos considerados perversos.

Butler considera “o ‘sexo’ um construto ideal que é forçosamente materializado através do tempo”<sup>12</sup>. Essa materialização ocorre, pois, através de um processo forçoso e reiterado de normas, tendo em vista que a reiteração se faz necessária uma vez que a materialização nunca se completa<sup>13</sup>. Pintar o quarto do menino de azul, e não de rosa ou fazê-lo praticar futebol e não balé, são exemplos de práticas que buscam a confirmação do sexo com o qual a criança nasceu. Um homem sentir-se mais confortável quando transvestido de mulher demonstra que a “materialização nunca se completa”. Judith Butler, filósofa feminista, vai muito além em seus desdobramentos. Tendo em vista que seus escritos apresentam grande grau de complexidade, busca-se aqui simplificar ao máximo possível seus conceitos sem deturparlos.

Já o gênero, para ser compreendido, deve primeiramente se ligar ao conceito de norma. Isso porque o gênero é norma que atua na sociedade regulando as práticas sociais<sup>14</sup>. Daí surgir a heteronormatividade<sup>15</sup> enquanto norma reguladora social, impondo o masculino/feminino como único padrão correto a ser seguido. Acontece que a noção de gênero foi reduzida, de modo que não se limita à essa dicotomia. Se age de forma reguladora toda vez

<sup>12</sup> **Corpos que pesam:** sobre os limites discursivos do “sexo”. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 154.

<sup>13</sup> Loc. cit.

<sup>14</sup> BUTLER, Judith. **Regulações de gênero.** Cadernos Pagu (42). 2014. P.249 – 274. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00249.pdf>> Acesso em: 18 abril 2016.

<sup>15</sup> MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia:** o desafio de uma análise da normalização. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, Jan. - Jun. 2009, p. 150-182. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>> Acesso em: 18 abril 2016.

que se refere à uma relação necessária e dependente entre homem e mulher, tornando ainda mais difícil romper com a heteronormatividade<sup>16</sup>. O gênero se apresenta, dessa forma, como o próprio mecanismo capaz de desconstruir e desnaturalizar a dicotomia masculino/feminino formada pelo poder regulador<sup>17</sup>, tendo em vista que é na expansão da aplicação do próprio conceito de gênero que se encontra a solução.

Salih explica que Butler vai além. Em sua obra intitulada *Gender Trouble*, esta afirma que sexo é gênero, sendo ambos discursivamente construídos. Salih explica que

Uma menina não nasce menina, mas é “tornada menina”, para usar a expressão de Butler, ao nascer, ou até mesmo antes, com base no fato de possuir um pênis ou uma vagina. Essa é uma distinção arbitrária, e Butler argumenta que as partes sexuais do corpo são *investidas* de significado e, conseqüentemente, os bebês também poderiam ser diferenciados um dos outros com base em outras partes – o tamanho das orelhas, a cor dos olhos, a flexibilidade da língua. (“É uma menina!”, etc.) é um enunciado interrelativo performativo, e a linguagem que parece simplesmente descrever o corpo, na verdade, o constitui<sup>18</sup>.

Acontece que o gênero é efeito do discurso, o discurso que diz respeito aos grandes enunciados e expressões de determinados momentos históricos que governam as práticas sociais<sup>19</sup>. É nesse sentido que Butler defende que os corpos são desde sempre “generificados”, pois se desde o início se vive em sociedade regulada pelas práticas do discurso, não há como falar num “corpo natural” que às preexistem<sup>20</sup>.

De modo simples e rude, arrisca-se afirmando que é como se ao sujeito só estivessem disponíveis os “gêneros” que a sociedade lhe disponibiliza, como por exemplo o heterossexual masculino ou feminino primeiramente, o homossexual também masculino ou feminino, o transexual, etc<sup>21</sup>. Nesse cenário atual, é possível notar uma constante busca pela *reinvenção do corpo*, na medida em que

Desse emaranhado surgem personagens diversos, não emoldurados pelo desejo de uma narrativa que já sabe antecipadamente e que deve somente alocar os sujeitos em nichos teóricos pré-construídos; personagens como: transexuais masculinos que se declaram gays; transexuais femininos que são lésbicas; transexuais que não querem fazer a cirurgia, mas apenas mudar a identificação nos documentos – ou seja, exigem o reconhecimento do Estado –; transexuais masculinos bissexuais. Os corpos-homem e corpos-mulher parecem perder as amarras biológicas e se reinventam

<sup>16</sup> BUTLER, op. cit.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 253.

<sup>18</sup> SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p.112.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 105.

<sup>20</sup> Op. cit.

<sup>21</sup> Cf. SALIH, op.cit. No item *Saindo do armário* do capítulo 2 a autora faz uma analogia entre os trajes disponíveis no guarda-roupa do sujeito com o conceito de gênero.

continuamente, fazendo-nos questionar se são adequados realmente os termos homem-mulher, alocados em justaposição ao vocábulo corpo<sup>22</sup>.

Tratar do conceito de sexualidade acaba por complicar um pouco mais a discussão, considerando que este também se envolve com a noção de gênero, que por sua vez se relaciona com a heterossexualidade, sendo este um conceito que a teoria *queer* busca combater.

Visto que o gênero acaba por ser um efeito do discurso heteronormativo, Butler se utiliza da relação hierárquica produzida pela heterossexualidade do homem sob a mulher, mais especificamente no que condiz à prática do assédio sexual explorada por MacKinnon, para explicar a sexualidade<sup>23</sup>. A sexualidade diz respeito aquelas características explícitas condizentes ao sexo do indivíduo, que geralmente coincidem com seu gênero, segundo a ótica heteronormativa. O gênero dependeria da relação hierárquica de subordinação heterossexual, sem o qual não poderia existir<sup>24</sup>. A teoria *queer* contemporânea busca desassociar a noção de sexualidade da de gênero, demonstrando que afirmar pertencer à determinado gênero não significa se vincular às práticas sexuais adotadas pela sexualidade “condizente” ao gênero adotado. Por fim, visando não parecer contraditório, pois até aqui pareceu que o conceito de gênero se submete ao de heterossexualidade, os teóricos *queer* buscam justamente defender essa instabilidade do gênero, afirmando que não se subordina a este primeiro<sup>25</sup>.

### 3 A PROTEÇÃO DA LEI 11.340 PARA ALÉM DA MULHER

Basta olhar ao redor e perceber, pelo conceito de heteronormatividade citado na seção anterior, que o discurso normativo de gênero sempre esteve presente na vida social. Sendo as normas jurídicas uma construção social, como afirmar que estas são objetivas e imparciais perante essa influência heterossexista? Não se pode afirmar, pois “[...] as doutrinas jurídicas são criadas em um contexto social permeado pelo gênero, por relações econômicas raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo”.

Em diversas passagens do ordenamento brasileiro é possível notar ainda a perseverança do legislador com ideais retrógrados que não mais coadunam com a realidade pós-

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **A teoria *queer* e a Reinvenção do corpo**. Resenha de A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual, de Berenice Bento. Cadernos Pagu (27). p.469-477. Jul.-Dez. 2006. p.472. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332006000200020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000200020)> Acesso em: 23 março 2016.

<sup>23</sup> BUTLER, Judith. **Regulações de gênero**. Cadernos Pagu (42). 2014. P.249 – 274. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00249.pdf>> Acesso em: 18 abril 2016. p.269-270.

<sup>24</sup> Op.cit.

<sup>25</sup> Loc.cit.

moderna, ideais esses que a jurisprudência aos poucos vem tentando superar. Há diversos exemplos, como o casamento através do suprimento judicial da idade, onde a criança ou adolescente com menos de 16 anos pode casar por motivo de gravidez<sup>26</sup>. Ainda que conste enquanto situação excepcional, não se pode deixar de levar em consideração que o direito brasileiro é legalista e que por isso nada impede que tal norma seja demandada em juízo.

O próprio conceito de família veio a modificar-se apenas no séc. XXI, e não com a Constituição de 88. Esta reconhece que a união estável entre homem e mulher constitui entidade familiar, *para efeito da proteção do estado*, e a lei deve facilitar sua conversão em casamento<sup>27</sup>. Significa que, quando os homossexuais que viviam juntos por anos tinham a união estável reconhecida, era meramente para fins patrimonialistas<sup>28</sup>, já que não formavam uma família e não podiam se casar, não merecendo, pois, a proteção estatal. Os avanços foram tardios, mas têm ocorrido. O julgamento do REsp 820475/RJ em 2008 reconheceu a união estável homossexual enquanto unidade familiar, havendo o reconhecimento pelo STF em 2011 através do Informativo nº 625<sup>29</sup>, tornando mais fácil sua conversão em casamento.

É óbvio que tal progresso demonstra-se de extrema relevância, mas se analisado sob a ótica *queer*, nota-se que ainda assim é um tanto quanto excludente. Isso porque os homossexuais se opõem à lógica heteronormativa, mas para isso a heterossexualidade ainda é utilizada enquanto parâmetro de convivência. Explica Miskolci que

O estudo da heteronormatividade como aparato do poder e força normalizadora característica da ordem social do presente foi (e algumas vezes ainda é) confundido como a descrição das normas contra as quais lutariam sujeitos socialmente classificados como anormais, pervertidos, sexualmente desviantes, em suma, termos sintetizados pela palavra *queer* na língua inglesa. No entanto, os principais teóricos *queer* demonstraram que tais sujeitos freqüentemente também estão enredados na heteronormatividade. O foco *queer* na heteronormatividade não equivale a uma defesa de sujeitos não-heterossexuais, pois ele é, antes de mais nada, definidor do empreendimento desconstrutivista dessa corrente teórica com relação à ordem social e os pressupostos que embasam toda uma visão de mundo, práticas e até mesmo uma epistemologia<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> Cf. art. 1.520. Lei nº 10.406/2002. “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art.1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

<sup>27</sup> Cf. art. 226, §3º. Constituição Federal de 1988. §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 346 – 353.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 350-351.

<sup>30</sup> MISKOLCI, Richard. **A teoria *queer* e a sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, nº 21, Jan. - Jun. 2009, p. 150-182. p.157. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>> Acesso em: 18 abril 2016.

O ponto que se visa sustentar diz respeito ao fato de que, diferentemente dos homossexuais que buscam constantemente o reconhecimento de sua identidade gay, os teóricos *queer* defendem uma indeterminação da sexualidade do sujeito, na medida em que não é necessária a heterossexualidade enquanto parâmetro de normalidade que precisa ser alcançado<sup>31</sup>.

É nesta última percepção que se encaixa a mulher transexual. O Brasil atualmente carece de legislação específica que trate da situação dos transexuais, como por exemplo a troca de nome no registro civil, a cirurgia de transgenitalização, etc. Situações nesse sentido vêm se tornando cada vez mais comum, sendo que a doutrina e a jurisprudência não adotam uma posição homogênea acerca do tema. Inicialmente era necessária a cirurgia de mudança de sexo para que assim houvesse alteração no nome no registro civil<sup>32</sup>, mas atualmente há inclusive julgados que afirmam necessitar apenas da comprovação do estado transexual para mudança do nome, tendo como escopo a garantia de diversos direitos constitucionais<sup>33</sup>. É vedado, no entanto, ao julgador se eximir de julgar determinadas causas alegando ausência de fundamentação legal, não podendo ficar a parte sem a devida prestação jurisdicional.

O art. 5<sup>a</sup> da lei 11.340/2006 afirma que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>34</sup>. Visto que atualmente não se pode mais, afirmar com certeza, que um indivíduo pertence à determinado grupo de gênero ou é intrínseca a ele determinada sexualidade, a lei Maria da Penha não pode excluir do seu âmbito de proteção as transexuais femininas.

É através deste e de outros mecanismos que se defende a construção de uma criminologia *queer*, como explicita De Carvalho, buscando acabar com os diferentes níveis de violência homofóbica tão comuns que surgem do discurso heteronormativo. Afirma o autor que

Creio, pois, que uma perspectiva criminológica *queer*, além de incorporar o saber feminista na crítica à naturalização e à hierarquização entre masculino e feminino, conseguiria transcender esta essencializada dicotomia de gênero. A questão passa a ser, portanto, não apenas como desconstruir o padrão sexista e misógino que

<sup>31</sup> COLLING, Leandro. **Teoria Queer**. In \_\_\_\_\_: Mais definições em trânsito. Maria Cândida Ferreira de Almeida (org.) Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <[http://www.cult.ufba.br/p\\_maisdefinicoes.html](http://www.cult.ufba.br/p_maisdefinicoes.html)> Acesso em: 20 abril 2016.

<sup>32</sup> ZAMBRANO, Elizabeth. **Mudança de nome no registro civil: a questão transexual**. In \_\_\_\_\_: Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto / organizadoras Maria Betânia Ávila, Ana Paula Portella e Verônica Ferreira. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

<sup>33</sup> DA LUZ, Jamile Pereira. **Implicações jurídicas do reconhecimento do direito à identidade sexual: uma análise da transexualidade**. Revista UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2445/1792>> Acesso em: 28 abril 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 20 abril 2016.

inferioriza o feminino, mas como romper com um ideal de masculinidade hegemônico para além das diferenças de gênero<sup>35</sup>.

Nesse sentido, mantem-se na luta pela defesa das transexuais femininas levando em consideração a legislação já existente, não deixando de ressaltar a necessidade de uma legislação específica que trate de seus direitos.

#### 4 CONCLUSÃO

O discurso heteronormativo por muito vigorou na sociedade brasileira, no entanto, com a “minoría” *queer* ganhando cada vez mais espaço percebe-se que as noções clássicas de sexo, gênero e sexualidade não mais são suficientes.

As transexuais femininas são apenas um dos diversos sujeitos *queer*, e os constantes abusos e discriminações sofridas por estas no meio social ressaltam ainda mais a necessidade de proteção de seus direitos, especialmente a fim de provar que também são sujeitos de direito abarcados por todos os princípios constitucionais.

Notou-se, portanto, que não há qualquer impossibilidade na aplicação da lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica que envolvem transexuais femininas, tendo em vista que atualmente apenas o sexo biológico é insuficiente para determinação do gênero ou da sexualidade do indivíduo, se é que há realmente essa necessidade de determinação.

#### REFERÊNCIAS

BARREIRO, Alex. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria *queer***. Pro-Posições. vº 24, nº 1 (70). P. 269-274. Jan./Abr. 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v24n1/v24n1a16.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

BRASIL. República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 20 abril 2016.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

---

<sup>35</sup> DE CARVALHO, Salo. **Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer***. Revista eletrônica da PUCRS. Porto Alegre. Volume 4. Nº 2. p. 151-168. julho/dezembro. 2012. p. 161 Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210>> Disponível em: 21 abril 2016.

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 20 abril 2016.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam:** sobre os limites discursivos do “sexo”. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BUTLER, Judith. **Regulações de gênero.** Cadernos Pagu (42). 2014. p.249 – 274. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00249.pdf>> Acesso em: 18 abril 2016.

COLLING, Leandro. **Teoria Queer.** In \_\_\_\_\_: Mais definições em trânsito. Maria Cândida Ferreira de Almeida (org.) Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <[http://www.cult.ufba.br/p\\_maisdefinicoes.html](http://www.cult.ufba.br/p_maisdefinicoes.html)> Acesso em: 20 abril 2016.

DA LUZ, Jamile Pereira. **Implicações jurídicas do reconhecimento do direito à identidade sexual:** uma análise da transexualidade. Revista UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2445/1792>> Acesso em: 28 abril 2016.

DE CARVALHO, Salo. **Sobre as possibilidades de uma criminologia queer.** Revista eletrônica da PUCRS. Porto Alegre. Volume 4. Nº 2. p. 151-168. julho/dezembro. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210>> Disponível em: 21 abril 2016.

MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia:** o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, Jan./Jun. 2009, p. 150-182. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n21/08.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** Teoria e Prática. 3ª ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **A teoria queer e a Reinvenção do corpo.** Resenha de A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual, de Berenice Bento. Cadernos Pagu (27). p.469-477. Jul.- Dez. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332006000200020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000200020)> Acesso em: 23 março 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva:** o princípio da isonomia. Novos Estudos Jurídicos. vol. 13. nº 2. p. 77-92. Jul/Dez 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 março 2016.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 5. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Mudança de nome no registro civil:** a questão transexual. In\_\_\_\_: Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto / organizadoras Maria Betânia Ávila, Ana Paula Portella e Verônica Ferreira. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.